



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL

MINUTA

RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº __, DE __DE ____DE 2025.

Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Conama, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010129/2025-18, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos como um dos objetivos gerais, diretrizes e procedimentos legais nos termos dos arts. 1º; 11; 16, § 3º; 17, § 3º; 19, inciso IV, 20 e 21, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dos arts. 3º, § 2º; 32; 34; 57, parágrafo único, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TEXTO ORIGINAL Art. 1º .	
Art. 2º	

I	SUGESTÃO CNC Art. 2º I - Grandes Geradores de resíduos sólidos: estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j” do inciso I do art. 13, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos não perigosos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados pelo Poder Público municipal aos resíduos domiciliares, observados os critérios estabelecidos em legislação municipal, e o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; Justificativa: Os prestadores de serviços de limpeza urbana, de serviços públicos de saneamento básico, de serviços de saúde, de construção civil e de serviços de transportes nunca serão classificados como grandes geradores. Da mesma forma que as indústrias, as empresas agrossilvopastoris e as mineradoras. Assim, estes grupos de atividades aqui citados, de qualquer porte e que gerem qualquer quantidade de resíduos sólidos estão sujeitos à elaboração de PGRS, implementação e operação. Se necessário, a Resolução Conama pode conter um quadro com exemplos de atividades. Contudo, a Res. ANA 79/2021 inclui indústrias, e está errado! Contraria a Lei nº 12.305/2010
CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS	
Art. 3º :	
TEXTO ORIGINAL I - estabelecimento de critérios para identificação e cadastro dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, incluindo, feiras livres, comércio, indústria ou eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos;	SUGESTÃO CNC Art. 3º I - estabelecimento de critérios para identificação e cadastro dos Grandes Geradores de resíduos sólidos; Justificativa: Como a definição de grandes geradores já é dada anteriormente, não precisa exemplificar aqui novamente. E caso sejam incluídos exemplos, precisa excluir as "indústrias". Justificativa: toda indústria, de qualquer porte de tamanho e que gera qualquer quantidade de resíduo já necessita ter PGRS e seguir a PNRS no quesito “resíduos industriais”, alínea f, inciso I, art. 13

TEXTO ORIGINAL II - segregação na origem dos resíduos sólidos em, no mínimo, 3 (três) frações: secos, orgânicos e rejeitos, nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;	APÓS CONSULTA PÚBLICA Art. 3º II - segregação na origem dos resíduos sólidos em, no mínimo, 4 (quatro) frações: secos (recicláveis), orgânicos, rejeitos e vidros SUGESTÃO CNC II - segregação na origem dos resíduos sólidos em, no mínimo, 4 (quatro) frações: secos (recicláveis), orgânicos, rejeitos e especiais (pilhas, lâmpadas, eletroeletrônicos, pneus, óleos lubrificantes, óleos comestíveis, vidros, entre outros.) Justificativa: É preciso que os resíduos passíveis de logística reversa sejam segregados na fonte pelo gerador. E caso os sistemas de logística reversa não aceitem resíduos pós-consumo de grandes geradores, estes precisarão custear o tratamento e disposição final de tais resíduos.
TEXTO ORIGINAL III - definição dos limites de volume, ou outro parâmetro, de resíduos sólidos que caracterizem o Grande Gerador, conforme as especificidades do território, a ser definido pelo Poder Público municipal;	
TEXTO ORIGINAL IV - estabelecimento da obrigatoriedade da elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 63 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;	
TEXTO ORIGINAL V - promoção de instrumentos para fiscalização e monitoramento das atividades de Grandes Geradores;	
TEXTO ORIGINAL VI - priorização da contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis legalmente habilitadas para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos provenientes dos grandes geradores;	
TEXTO ORIGINAL VII - promoção de medidas de sensibilização social e educação ambiental destinada aos Grandes Geradores e ao setor empresarial sobre boas práticas de gestão de resíduos sólidos.	
TEXTO ORIGINAL VIII - definição de procedimentos de armazenamento, transporte e destinação de resíduos a serem adotados pelos Grandes Geradores, em conformidade com as normas de coleta e destinação dos serviços de limpeza urbana;	
TEXTO ORIGINAL	

IX - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;	
TEXTO ORIGINAL X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;	
TEXTO ORIGINAL XI - atendimento aos princípios do poluidor-pagador, do provedor-recebedor e do usuário pagador;	
TEXTO ORIGINAL XII - complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de redução e controle relacionados à geração de grande volume de resíduos sólidos;	
TEXTO ORIGINAL XIII - gerenciamento sistemático dos resíduos sólidos, considerando os aspectos de natureza, composição e volume;	
TEXTO ORIGINAL XIV - gestão democrática por meio da participação de representantes dos setores do comércio e da indústria, além da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento em gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;	
TEXTO ORIGINAL XV - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, em atendimento ao interesse social;	

TEXTO ORIGINAL XVI - definição dos incentivos fiscais ou creditícios, e das multas aplicáveis, vinculadas à consecução ou não das metas de redução e controle da geração de resíduos sólidos e rejeitos por grandes geradores.	SUGESTÃO CNC Art. 3º XVI - definição dos incentivos fiscais ou creditícios e de infrações e respectivas penalidades aplicáveis aos Grandes Geradores, inclusive multas, em razão do descumprimento das obrigações bem como ao não atendimento das normas e procedimentos estabelecidos na regulamentação municipal. Justificativa: importante manter, como no texto original, a possibilidade de incentivos fiscais ou creditícios aos grandes geradores, particularmente aos micro e pequenos. A grande maioria dos grandes geradores, são empresas de comércio e serviços de micro, pequeno ou médio portes, responsáveis pela grande massa de empregos do setor e já sobrecarregadas com a operação e a manutenção de seus negócios. Assim, a possibilidade de incentivos é necessária para a adequação da gestão de resíduos por meio de adoção de práticas sustentáveis e inovadoras, de baixo carbono e alta circularidade.
CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CUSTOS	
TEXTO ORIGINAL Art. 4º Os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes, conforme o estabelecido em legislação municipal específica.	
TEXTO ORIGINAL §1º O município poderá oferecer aos Grandes Geradores a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos mediante o pagamento de preços públicos ou outras formas de remuneração, conforme o estabelecido em legislação municipal.	
TEXTO ORIGINAL	

TEXTO ORIGINAL §2º Para fins de incentivo à compostagem, o município poderá prever a isenção, o pagamento de preço público ou outra forma de remuneração para a prestação dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados desde a origem pelos Grandes Geradores.	SUGESTÃO CNC Art. 4º §3º Para fins de incentivo à compostagem, biodigestão, reaproveitamento como insumos, doação ou outro tratamento específico para resíduos orgânicos, o município poderá prever incentivos e parcerias operacionais, bem como a isenção ou redução do pagamento de preço público para a prestação dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados desde a origem pelos Grandes Geradores. Justificativa: importante incluir outras tecnologias para a valorização dos resíduos orgânicos.
CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO	
TEXTO ORIGINAL Art. 5º Os municípios deverão definir a periodicidade do envio de informações sobre os Grandes Geradores aos órgãos municipais de meio ambiente ou entidade responsável.	APÓS 2ª REUNIÃO DO GT Art. 5º Os Grandes Geradores de resíduos sólidos ficam obrigados a reportar periodicamente as informações sobre a geração, transporte e destinação final de seus resíduos ao órgão municipal competente, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento específico. (talvez realocar para o Capítulo V) SUGESTÃO CNC Exclusão do Art. 5º. Justificativa: Os Grandes Geradores já reportam ao governo federal e/ou estadual, por meio do MTR, DMRs (trimestrais) no SINIR, e/ou sistemas de órgãos estaduais. Assim, não podem receber mais uma obrigatoriedade de declarar ao município. Os sistemas de reporte estaduais e/ou federais devem permitir envio de relatórios aos municípios, ou a possibilidade do município baixar seu relatório. A grande maioria dos grandes geradores, são empresas de comércio e serviços de micro, pequeno ou médio portes, responsáveis pela grande massa de empregos do setor e já sobrecarregadas com a operação e a manutenção de seus negócios. Assim é necessária a simplificação dos procedimentos administrativos e cadastrais, evitando aumento desnecessário da carga burocrática sobre o setor produtivo.
TEXTO ORIGINAL Art. 6º Aos Grandes Geradores cabe o fornecimento de todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos.	TEXTO PROPOSTO DURANTE REUNIÃO ATUAL APÓS CONSULTA PÚBLICA Mantido o texto original APÓS 1ª REUNIÃO DO GT Não foi abordado na 1ª Reunião do GT APÓS 2ª REUNIÃO DO GT Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá/deverá implementar e integrar-se aos sistemas de informação já existentes em âmbito estadual ou federal, prioritariamente os que sejam

	integrados ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR). SUGESTÃO CNC Art. 6º Caso ainda não seja, o Poder Executivo Municipal deverá implementar e integrar-se aos sistemas de informação já existentes em âmbito estadual ou federal, prioritariamente os que sejam integrados ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR). Justificativa: é necessária a integralização dos sistemas para a melhor gestão do poder público e a miniização de reportes para os grandes geradores.
	TEXTO PROPOSTO DURANTE REUNIÃO ATUAL
TEXTO ORIGINAL	APÓS CONSULTA PÚBLICA (inclusão de novo parágrafo) §1º Os municípios deverão, sempre que possível, utilizar ou integrar sistemas de informação já existentes em âmbito estadual ou federal, evitando duplicidade de reportes.
	SUGESTÃO CNC Art. 6º §1º Os municípios deverão, sempre que possível, utilizar ou integrar sistemas de informação já existentes em âmbito estadual ou federal, evitando duplicidade de reportes. Justificativa: A integralização é fundamental.
	TEXTO PROPOSTO DURANTE REUNIÃO ATUAL
TEXTO ORIGINAL	SUGESTÃO CNC Art. 7º Compete ao Poder Público municipal a disponibilização, em sítio oficial do município, a relação dos Grandes Geradores e dos prestadores de serviços cadastrados. Justificativa: Qual seria o meio alternativo? A disponibilização das informações precisa ser de forma digital.
TEXTO ORIGINAL	
Art. 8º	
TEXTO ORIGINAL	
Art. 9º	
TEXTO ORIGINAL	
Art. 10.	
TEXTO ORIGINAL	
Parágrafo único.	
CAPÍTULO V	
DA RESPONSABILIDADE DOS GRANDES GERADORES	

TEXTO ORIGINAL Art. 11.	
TEXTO ORIGINAL Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados a cooperativas ou associações de catadores devidamente reconhecidas pelo Poder Público municipal e que atendam à legislação pertinente.	APÓS CONSULTA PÚBLICA Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados a cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, observadas as exigências legais aplicáveis. APÓS 1ª REUNIÃO DO GT Não foi abordado na 1ª Reunião do GT APÓS 2ª REUNIÃO DO GT (inclusão de novo parágrafo) § 2º. Os grandes geradores deverão, em seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos, identificar as cooperativas ou associações que atuem na região, justificando a impossibilidade de contratação, nas hipóteses do art. 60, do Decreto Federal 10.936/22. Neste caso, o Poder Público deverá decidir pela aceitação ou não da justificativa apresentada. SUGESTÃO CNC Excluir o parágrafo segundo acima, grafado em verde. Justificativa: As empresas são livres para contratar o tipo de prestador de serviço. A Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e seu regulamento, Decreto nº 10.178/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como as garantias dessa livre iniciativa. TEXTO PROPOSTO DURANTE REUNIÃO ATUAL
TEXTO ORIGINAL	
TEXTO ORIGINAL	
TEXTO ORIGINAL Art. 12. Os Grandes Geradores ficam responsáveis pela realização do cadastramento junto ao órgão municipal de meio ambiente, ou entidade responsável, quanto à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos.	
TEXTO ORIGINAL § 1º Para o cadastramento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, o Grande Gerador deverá acessar o sistema disponível no sítio oficial do município e anexar, dentre outros, os seguintes documentos:	

TEXTO ORIGINAL I - cópia do Alvará de Funcionamento; II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); III - certidão, ou outro meio de prova equivalente, do órgão ou entidade ambiental competente, quanto ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e do art. 63 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando exigível pela legislação municipal; IV - cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal; V - cópia do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador e as empresas prestadoras devidamente habilitadas para o transporte e destinação final ambientalmente adequada, incluída a disposição final dos rejeitos; VI - todas as informações solicitadas pelo Poder Público municipal referente à natureza, ao tipo, às características e às quantidades, ao gerenciamento e ao manejo dos resíduos sólidos gerados, nos termos do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e demais normas regulamentares. VII - Licença de Operação (LO) da empresa responsável pela disposição final dos rejeitos, quando aplicável ao caso.	
TEXTO ORIGINAL § 2º	
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
TEXTO ORIGINAL Art. 13.	